



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063019-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CARMELINA BORGES DE ALMEIDA BARRETO e CASIMIRO DE ALMEIDA BARRETO, é agravado COMPANHIA HIPOTECÁRIA PIRATINI - CHP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40882.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2063019-72.2025.8.26.0000 –
SÃO PAULO.**

AGRAVANTES: CARMELINA BORGES DE ALMEIDA BARRETO
e outro.

AGRAVADA: COMPANHIA HIPOTECÁRIA PIRATINI – CHP.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA
JUSTIÇA. Decisão que indeferiu o benefício.
CABIMENTO: Não comprovação da hipossuficiência
financeira dos agravantes. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r.
decisão de fls. 114 da ação revisional movida por Carmelina Borges de
Almeida Barreto e outro contra Companhia Hipotecária Piratini CHP.,
que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pelos
agravantes.

Sustentam os agravantes, em síntese, que estão presentes
nos autos os requisitos legais para a concessão do benefício da justiça
gratuita. Explicam que o valor elevado das custas inviabiliza o acesso ao
Judiciário. Destacam que são idosos e necessitam de gastos com
tratamento médico e plano de saúde. Pleiteiam a concessão de efeito
suspensivo e ao final o provimento do recurso para o deferimento da
gratuidade da justiça.

O efeito foi deferido para suspender o processo até a
decisão pela Turma Julgadora.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do

CPC.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Embora a alegação de hipossuficiência tenha presunção relativa de veracidade, poderá o Juízo indeferir o benefício da justiça gratuita se os elementos dos autos evidenciarem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, §§ 2º e 3º do CPC/2015).

Tem sido entendido atualmente que por força do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, há a necessidade também da prova da ausência ou da insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

Trata-se de ação revisional lastreada em contrato de empréstimo e pacto adjeto de alienação fiduciária de imóvel no valor de R\$352.485,49, a ser pago em duzentas e quarenta prestações de R\$3.775,71.

A suficiência de recursos que exsurge do negócio jurídico em questão afasta as meras alegações dos agravantes de que não têm condições financeiras para o pagamento das custas e despesas processuais.

Frise-se que não é crível que a instituição financeira credora tenha firmado contrato de empréstimo com quem não tem capacidade financeira suficiente sequer para o pagamento das despesas do processo em que se discute a contratação em questão.

Ademais, cabe anotar que a realização de negócio

jurídico vultoso constitui ato incompatível com a pretensão do benefício da gratuidade da justiça e configura a preclusão lógica. Neste sentido:

“(..) Existência de elementos que denotam capacidade financeira - Assunção de dívida vultosa por meio do contrato de empréstimo em discussão - Ato incompatível com a pretensão à concessão da gratuidade - Preclusão lógica - Benefício indeferido - Decisão mantida. Agravo interno não provido.”
(Agravo Interno nº 1010777-97.2018.8.26.0292/50000, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavisio, j. 17.7.2019, v.u.).

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.

Antes de indeferir a gratuidade da justiça, o Juízo *a quo* determinou a comprovação documental dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça (art. 99, § 2º do CPC), consistente em comprovante atual e idôneo de renda mensal, e de eventual cônjuge/companheiro/unidade familiar; cópia do relatório completo e atualizado de contas emitido pelo sistema Registrato (<https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>) ou, alternativamente, a Certidão Negativa de Relacionamento com o Sistema Financeiro emitida pelo BACEN; cópia dos extratos bancários de todas contas ativas de titularidade, e de eventual cônjuge/companheiro/unidade familiar, dos últimos três meses; cópia das faturas de cartão de crédito dos últimos três meses; e cópia integral da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, tendo os agravantes se limitado a juntar o demonstrativo de pagamento de Carmelina, relativo ao mês novembro de 2024 (fls. 103/113 da ação).

Consta que a agravante Carmelina aufere aposentadoria mensal de aproximadamente sete mil reais (fls. 113 da ação).

A ocultação das informações relativas à atual situação financeira dos agravantes, o valor da renda auferida pela agravante Carmelina e os dados da operação financeira afastam a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, de modo que é incabível o deferimento da justiça gratuita.

Logo, diante da presença nos autos de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça e não havendo qualquer prova que possibilite o entendimento contrário, os agravantes não fazem *jus* ao benefício pleiteado.

A r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, revogando-se o efeito concedido.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR